



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2097286-70.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é peticionário LUAN BATISTA FELICIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.926

REVISÃO CRIMINAL nº. 2097286-70.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO – 2ª VARA JUDICIAL (nº. origem 0001455-62.2017.8.26.0306)

ÓRGÃO PROLATOR DO V. ACÓRDÃO IMPUGNADO: 13ª CÂMARA CRIMINAL

PETICIONÁRIO: LUAN BATISTA FELICIANO

REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO DE MENOR. Ação intentada com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal. Desconstituição do julgado, com a correlata absolvição. Impossibilidade. Hígidez do decreto condenatório amplamente analisada pela sentença e pelo V. Acórdão confirmatório. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pena e regime prisional impostos de forma fundamentada. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por LUAN BATISTA FELICIANO em face do v. Acórdão a fls. 312/327 dos autos originários que, no caso, negou provimento ao apelo da Defesa e manteve a sentença a fls. 248/254 daqueles autos, pela qual o requerente foi condenado a cumprir pena de quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão em regime inicial fechado, além de dezesseis (16) dias-multa, unidade no piso, como incurso nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e 244-B do ECA, na forma do artigo 70, daquele mesmo Estatuto Repressor, trânsito em julgado ocorrido em 07 de fevereiro de 2.025 (fls. 429 daqueles autos).

Inconformado, busca o peticionário a rescisão do

julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Sustenta-se o cabimento da revisão criminal para rediscussão do acervo probatório, argumentando que a decisão condenatória contraria a evidência dos autos, daí o pedido de desconstituição do julgado e correlata absolvição do requerente por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância. Subsidiariamente, busca o afastamento da qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo, bem como o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, seguida da imposição de regime prisional menos severo, com a substituição da corporal por restritivas de direitos (fls. 01/03).

Regularmente processado o pedido revisional, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou, então, pelo não acolhimento da pretensão (fls. 12/20).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa clara aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se*

segunda apelação fosse) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, com violação ao princípio da segurança jurídica insita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo claramente **não** verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o desfecho condenatório, notando-se que a **Defesa busca a “reavaliação” da prova já constante dos autos** *(ao pleitear a aplicação do princípio da insignificância ou, então, o afastamento da qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo).*

Nesse tom, cumpre destacar que a aplicação do princípio da insignificância sequer foi requerida anteriormente, tendo a Defesa inovado ao trazer matéria estranha às razões de apelação em sede de revisão criminal, procedimento despropositado a reforçar o descabimento da via eleita.

De qualquer forma, destaca-se a impossibilidade de reconhecimento da excludente em foco, porquanto os bens subtraídos somam quase R\$ 4.000,00, sem se ignorar que o “princípio” sob

análise não incide diante do furto qualificado, além do que o demandante ostenta antecedentes desabonadores, além de ser reincidente.

Por sua vez, a questão do reconhecimento da qualificadora foi amplamente enfrentada pela sentença e pelo v. Acórdão objurgado, realçando-se no V. Acórdão que “A qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo também restou devidamente comprovada pela prova oral colhida, na medida em que a vítima informou que a porta interna da casa havia sido arrombada pelos autores do furto, que quebraram o cadeado para conseguir ingressar em sua residência. Cediço que, em regra, a caracterização da qualificadora hospedada no inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal reclama a comprovação do rompimento de obstáculo por exame pericial, porém é admissível a sua demonstração por outros meios de prova quando tiverem desaparecido os vestígios, como no presente caso, em que o ofendido asseverou que consertou a porta de sua casa, não sendo razoável exigir-se da vítima que mantivesse a porta de sua residência violada à espera da realização de exame pericial, expondo-se à prática de novos delitos.” (fls. 319 daqueles autos).

Enfim, não se depara com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando a revisão criminal à rediscussão dos aspectos bem enfrentados em sede de apelo.

Nupérriamo precedente deste Colendo Grupo não destoa, pontuando-se que “O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção**. De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a**

revisão criminal não é uma segunda apelação. No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621” (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2024**).

Outro não é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A *jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que **'A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito,** por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a **reapreciação indevida do conjunto probatório,** que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo' (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020)” (STJ, AgRg na RvCr 6231/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **03-09-2024**).*

Por fim, extrai-se do título condenatório que a sanção e o regime prisional fechado também foram estipulados de forma fundamentada (*destacando-se que o acusado contava 22 anos de idade à época dos fatos, conforme auto de qualificação a fls. 85 dos autos originários, daí porque não se reconheceu a atenuante atinente à menoridade relativa*), sem necessidade de considerações adicionais diante do tópico, frisando-se, para não ficar sem registro, que **a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena,** mormente porque a dosimetria decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)